

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

LEI ORGÂNICA

**DO MUNICÍPIO DE
TREZE DE MAIO**

1990

PREÂMBULO

O município de Treze de Maio, por seus representantes, democraticamente eleitos, no exercício de suas atribuições constitucionais, invocando a proteção de Deus, promulga esta LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Treze de Maio é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único – A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observando a legislação estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município de Treze de Maio o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Município de Treze de Maio:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

IV – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;

V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VIII – elaborar o seu Plano Diretor;

IX – promover o seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente, no perímetro urbano:

- a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;
- b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tolerância máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

XII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

XV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVI – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – dispor sobre depósito e destino dos animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XX – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, com planos de carreira;

XXI – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 5º - Ao Município de Treze de Maio, em comum com a união e com o Estado, observado as normas de cooperação fixadas na lei complementar competente:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições

habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistemas proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Treze de Maio, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 7º - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em suplementação à legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e, remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a com concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doação sem encargos;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

XVII – exercer a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município.

Art. 8º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;

VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo ou plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos, I, II e IV do artigo 15, mediante provocação da mesa diretora ou de partido representado na Sessão.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 9º Cabe ainda à Câmara conceder título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 10 – No primeiro ano década legislatura, no dia 1º de janeiro, as vinte e uma horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Os Vereadores que não tomarem posse na sessão prevista neste artigo deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que será

transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 11 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecida como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 12 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único – para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 13 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Treze de Maio.

Art. 14 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 15 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 16 – No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 17 – Os Vereadores não estão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou receberam informação.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 18 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 –A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na ultima sessão do segundo ano da sessão legislativa e considerar-se-á empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 20 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, com direito a reeleição.

Parágrafo único – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou ineficiente do desempenho se suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 21 – À mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Revogado;

III – Revogado;

IV – Revogado;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

VI – enviar ao Prefeito, até dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda do mandato de vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 15 desta lei, assegurando plena defesa.

Art. 22 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 15 desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X – solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 23 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - Nas votações onde houver escrutínio secreto, e ;

V - Nas votações onde houver necessidade de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 24 – Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em Sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 – As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 26 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.

I – Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado.

Parágrafo único – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 27 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto à prefeitura a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 28 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob

compromisso;

IV – proceder à verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º da lei Federal nº 1579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do código de Processo Penal.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 30 – A lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 31 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Criação de cargos e aumento dos vencimentos dos servidores;

V – Plano Diretor do Município;

VI – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – Concessão de serviço público;

VIII – Concessão de direito real de uso;

IX – Alienação de bens imóveis;

X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI – Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 32 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto para Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 34 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 36 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação de aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos, e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 37 – É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 38 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 153;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 30% (trinta por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecida nesta lei.

Art. 40 – o Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos com exceção do disposto no § 4º do artigo 42.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 41 – O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 – Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - As condições aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo 40.

§ 5º - Se o veto rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º na ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 43 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 44 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 45 – o projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porem de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-

administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 47 – A Fiscalização Contábil, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro pelos quais o Município responde, ou que, em seu nome, assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 – o controle externo, a cargo da Câmara municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, inclusive nestas, as da Câmara Municipal, que serão encaminhadas ao tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias que alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais referidas no item II;

V – fiscalizar a aplicação de qualquer recurso recebido da administração direta e indireta, estadual, decorrente de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros análogos;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre andamento e resultados de

auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal pleno;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas, irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificadas ilegalidade ou irregularidade;

IX – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados.

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 49 – Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 50 – O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 51 – No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre execução do plano de governo;

II – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

III – realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punições dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimentos de normas ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar só deixará de prevalecer por decisão do dois terços dos membros da Câmara municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 52 – A Câmara Municipal na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que foi procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III – decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV – rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, remete-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V – na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI – a Câmara municipal, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidade, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII – recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal, deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no item I;

VIII – o prazo a que se refere o item I interrompe durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se que o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 53 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 54 – O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV – a verificação de registro de fidelidade funcional, dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 55 – As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I – até 05 de janeiro, as leis referentes ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual em vigor;

II – até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III – até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual;

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couber, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º - As disponibilidades de caixa no Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 56 – A Câmara Municipal em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas de Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivo, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 59 – o prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumira o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 60 – O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na entidade constante do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 61 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 62 – São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 63 – Para concorrerem a outros cargos eletivos o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 64 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Assessor Jurídico e o Secretário de Administração e Finanças.

Art. 66 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 67 – Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perder o cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III – licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único – Somente nos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 69 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionamento do Município no momento da fixação, respeitado os limites máximos estabelecidos na Constituição do Estado.

Art. 70 – O Prefeito Municipal terá direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, anualmente.

Art. 71 – Fica vedado o pagamento de 1/3 de férias, bem como o pagamento de indenização por férias não gozadas.

Art. 72 – A extinção ou a cassação do mandato de prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do

Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da área jurídica, na forma estabelecida em lei especial;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução;

VII – vetar, de todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar o uso de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII – fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX – enviar o repasse da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

XX aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revele-los quando impostas irregularidades;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII – oficializar, obedecer às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII – dar denominação a próprios Municipais e logradouros públicos;

XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município de Treze de Maio, a ordem pública ou a paz social;

XXVII – elaborar o plano diretor;

XXVIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 74 – Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

Art. 75 – Até 30 (trinta) dias antes do final do mandato, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal e ao conhecimento público, completo levantamento do ativo e passivo do Município, inerente ao mandato por findar.

§ 1º - O prefeito eleito, dentro do prazo estipulado neste artigo e até sua posse, terá total e franco acesso aos documentos contábeis do Município.

§ 2º - Poderão ser constituídos auditorias desde que sugeridas pela Câmara, inclusive de caráter contábil, em caso de necessidade de dissipar quaisquer dívidas.

§ 3º - Do levantamento obrigatoriamente constarão:

- a) posição do acervo patrimonial a ser transferido ao sucessor eleito;
- b) condições técnicas do acervo patrimonial.

§ 4º - Com acervo patrimonial deverão constar ainda da exposição, os bens móveis e imóveis do Município.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 76 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 77 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade;

Art. 78 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sofrer sentença condenatória nas infrações comuns o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no município de Treze de Maio e no exercício dos direitos políticos.

Art. 80 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 81 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercerem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instrumentos para a execução de leis, regulamentos e decretos.

Art. 82 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 83 – Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 84 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3

(três) anos, vedada à recondução;

V – um membro das associações representativas de bairros, por estas indicado, para período de 3 (três) anos, vedada à recondução.

Art. 85 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 86 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito e pela maioria simples.

Parágrafo único – O prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 87 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes, obrigatoriamente estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequando Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgão, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurado, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas.

Art. 88 – Após a sua aprovação, deverá o Plano Diretor ser revisto de dois em dois anos, partindo a iniciativa sempre do Poder Executivo.

Parágrafo único – As alterações do Plano Diretor referidas, deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 89 – A delimitação da zona urbana será definida por lei observando o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 90 – Os conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por

finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 91 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de mandato.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 92 – A administração municipal compreende:

I – a administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 93 – A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95 – A realização de obras públicas deverá estar adequada às Diretrizes do Plano Diretor.

Art. 96 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal

poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privativa esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquelas que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 97 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifárias;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 98 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 99 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcio municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consorcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencam ao município.

Art. 101 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 – A alienação de bens municipais, moveis e imóveis, será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensando esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escrituração pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a clausula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienações nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos, de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante legislação.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 105 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

Art. 106 – Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajuste periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedado a sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o dispositivo no artigo 118;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em 50 (cinquenta) por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário

normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 108 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 109 – A primeira investidura em cargos ou empregos públicos depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 110 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 111 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 112 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 113 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 114 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 115 – Lei específica estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 116 – O servidor será aposentado na forma da legislação Federal em vigor.

I – Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado;

- a) Revogado;
- b) Revogado;
- c) Revogado;
- d) Revogado;

§ 1º - Revogado;

§ 2º - Revogado;

§ 3º - Revogado;

§ 4º - Revogado;

§ 5º - Revogado.

Art. 117 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 118 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 119 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 120 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 121 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 122 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor como outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 123 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 124 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 125 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos à sua guarda.

Art. 126 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 127 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocações da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 128 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DA DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 129 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Art. 130 – Compete ao Município instituir Impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O impostos previstos do inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidos nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 131 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 132 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146

da Constituição Federal.

Parágrafo único – Proprietário de um único imóvel, de comprovada carência terão facilitado seus pagamentos, na forma da lei.

Art. 133 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especificamente, para conferir efetivamente a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 134 – O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 135 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificado à entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 136 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as Normas de Direito Financeiro.

Art. 137 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 138 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 139 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos;

- a) relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal especial;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 140 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situadas no território do Município.

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços. Realizadas em seu território;
- b) $\frac{1}{4}$ (um quarto) de acordo com o que dispuser a lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo primeiro, "a" deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 141 – A união entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 142 – A união entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, cambio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 143 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 144 – O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 145 – Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, parágrafos 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 146 – Além dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes de Fundo de Participação dos Municípios poderá arrecadar recursos provenientes da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

CAPÍTULO IV

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 147 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 148 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, Fundações, das Empresas por ele controladas e da Câmara de Vereadores, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

CAPITULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 149 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes. Objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 150 – O prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único – O prazo estipulado neste artigo será dilatado para (noventa) dias no primeiro exercício de mandato.

Art. 151 – Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar e programar a sua despesa anual tendo em vista o plano geral do Município e a sua programação financeira.

Art. 152 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentário será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 153 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos

projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal pelo Prefeito, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentário à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito o Projeto originário do Executivo.

§ 8º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, atualizando-se os valores.

§ 9º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11 – O Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, serão enviadas a Câmara Municipal pelo Prefeito, e obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação:

a – O Plano Plurianual será encaminhado a Câmara Municipal de Treze de Maio pelo Poder Executivo Municipal, até 31 de maio do primeiro ano de mandato;

b – A Lei de Diretrizes Orçamentária será encaminhado a Câmara Municipal de Treze de Maio pelo Poder Executivo Municipal, até 20 de agosto de cada exercício;

c - A Lei Orçamentária Anual será encaminhado a Câmara Municipal de Treze de Maio pelo Poder Executivo Municipal, até 31 de Outubro de cada exercício;

I – A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os Instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo:

a – O Plano Plurianual, até 17 de julho do primeiro ano de mandato;

b – A Lei de Diretrizes Orçamentária, até 05 de outubro de cada exercício;

c – A Lei Orçamentária Anual, até 22 de dezembro de cada exercício;

II – Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no inciso I, sem que se tenha concluído a votação, a Câmara colocará a matéria em questão exclusivamente na ordem do dia das próximas sessões, até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 154 – São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 155 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive crédito suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 156 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos por lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade com os superiores interesses da coletividade.

Art. 158 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 159 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 160 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 161 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil a preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 162 – Aplica-se ao Município o disposto no artigo 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 163 – O Município promoverá, incentivará e divulgará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 164 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pela empresa

concessionária.

Art. 165 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 166 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e de acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

Art. 167 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – acesso à terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos e contratados.

Art. 168 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 169 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distribuição dos recursos, serviços e ações;

II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação em nível consultivo de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com função consultiva, fiscalizadora e que seja paritária;

IV – demais diretrizes emanadas da Conferência Mundial de Saúde, que se reúne a cada dois anos, com representatividade dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelos Secretários Municipal de Saúde, ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 170 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedado à destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde e equivalentes:

I – a assistência à saúde;

II – garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral, capacitação e reciclagens permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a direção do SUS no âmbito municipal em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V – a elaboração e atualização das propostas orçamentária do SUS para o município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal, ou intermunicipal;

X – a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a Estadual;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII – O planejamento e execução das ações de vigilância e epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;

XIV – o planejamento e execução das ações, de controle de meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV – a normalização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços provados de abrangência municipal;

XVIII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica, e consenso das partes;

XX – prevenção de cárie e aplicação tópica de flúor, ou outros métodos equivalentes na rede municipal de ensino.

Art. 172 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectas contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviço de saúde, que constituem um sistema único.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173 – O Município dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender às necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice; amparar as crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos(as) de ruas; promover a integração ao mercado de trabalho, habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuem meios próprios ou de família.

Art. 174 – É dever do Município garantir:

I – creches e pré-escolas, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;

II – programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

III – condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

IV – incentivo à fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos, toxicômanos e alcoólatras.

Art. 175 – Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizados pelas instituições de caráter provado.

Parágrafo único – O Município incentivará e promoverá os clubes de mães.

Art. 176 – Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no

art. 227 da Constituição Federal.

Art. 177 – A coordenação e execução da assistência social exercida pelo Governo Municipal serão realizadas por órgão próprio definido em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 178 – Competirá ao Município formular políticas municipais de assistência social:

I – em articulação com as políticas estaduais e nacionais;

II – com a participação popular na sua elaboração;

III – com a garantia de recursos orçamentários próprios, bem como daqueles recursos repassados por outras esferas de Governo, respeitados os dispositivos constantes do artigo 203 incisos I e IV da Constituição Federal.

Art. 179 – Caberá ao Município, também a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos sob forma de dinheiro ou “in natura”, variando o seu valor e duração, segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

Art. 180 – O Poder Executivo poderá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 181 – A Prefeitura deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 182 – Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente à União e ao Estado, assegurar através de política social, a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, ao Estado e à comunidade.

Art. 183 – As comunidades carentes deverão participar através de suas lideranças naturais e institucionais em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnóstico, eleição de prioridade e escolha de meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Art. 184 – Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Art. 185 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurará aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação o federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal, disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, se rão adotadas entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 186 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios de democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento, da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 187 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – gestão democrática do ensino público, adotado o sistema seletivo, mediante voto direto e secreto para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e órgãos administrativos, nos termos da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – promoção da integração escola-comunidade;

IX – valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;

X – liberdade de organização dos alunos, professores e funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para as suas atividades.

Art. 188 – É dever do Município a responsabilidade, pela manutenção, administração e gestão das escolas que integram a rede municipal de ensino.

Parágrafo único – O Município priorizará o ensino de pré-escola e o ensino fundamental dispensado também atendimento às creches.

Art. 189 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino com estrutura física adequada ao tipo de deficiência;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a

capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino público noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

VIII – garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

IX – garantia de profissionais na educação em número suficiente para atender à demanda;

Art. 190 – O Município nunca aplicará menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 191 – Os recursos públicos serão destinados apenas às escolas públicas municipais.

Parágrafo único – A lei regulamentará formas de controle democrático de utilização dos recursos destinados à educação.

Art. 192 - Fica assegurada a descentralização de decisões na administração educacional com a formação do Conselho Deliberativo Escolar, em cada unidade escolar, formado por professores, alunos, pais, especialistas em educação, servidores da escola.

Art. 193 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 194 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação e duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzem à;

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 195 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Artigo 196 – O Município deve estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, educação política e meio ambiente, moléstias animais, agro-tóxicos em suas escolas.

Artigo 197 – O Município proporcionará a seus habitantes, oportunidades de acesso ao ensino superior, mediante a concessão de:

I – bolsas de estudo e outros incentivos econômicos ao aluno carente do Município que demonstre aproveitamento nos estudos, nos termos da lei;

II – o Município poderá apoiar financeiramente instituição de ensino superior que venham a instalar-se no município para a manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A lei que dispuser sobre o programa de bolsas de estudo e outros incentivos econômicos definirá os casos e as formas de contrapartida que seus beneficiários devem prestar ao Município, além de regularizar a triagem dos alunos carentes.

§ 2º - Revogado.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 198 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger, as obras e outros bens do valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 199 – O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Treze de Maio, a sua comunidade e aos seus bens;

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 200 – É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas e as associações quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V – a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI – o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo único – Observados essas diretrizes, o Município promoverá:

I – o incentivo às competições desportivas locais;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso a áreas públicas destinadas à prática do esporte;

III – o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 201 – A Comissão Municipal de Esporte, é o órgão centralizador do desporto amador do Município.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 202 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico o obrigatório da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 203 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, evitando quando possível, remoção dos moradores;

II – a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III – a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 204 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atende rá a sua função social, condicionado às funções sociais da cidade;

§ 2º - O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 205 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor, que consistirão, no mínimo:

I – na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II – na delimitação das áreas de preservação natural que serão, no mínimo, aquelas enquadradas na legislação Federal e Estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III – na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pelas autoridades sanitárias estaduais;

IV – na delimitação das áreas destinadas à habitação popular e loteamentos com observância de critérios mínimos quanto:

- a) à rede de abastecimento de água e de energia elétrica;
- b) condições de saneamento básico;
- c) à proteção contra inundações;
- d) à segurança em relação à declividade do solo, de acordo com padrões técnicos a serem definidos em lei;
- e) serviços de transporte público;
- f) atendimento à saúde e acesso ao ensino;
- g) zonas verdes e logradouros públicos;

V – na delimitação de sítio arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI – na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, a saúde e o lazer da população;

VII – na identificação de vazios urbanos e das áreas subutilizadas para atendimento ao disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal;

VIII – no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para o parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

§ 1º - na elaboração do plano diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável à participação das entidades de representação do Município;

§ 2º - Antes de remetido a Câmara de Vereadores, o plano diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 206 – Na desapropriação de imóveis pelo Município se tomará como justo preço o valor base para as incidências tributárias.

Art. 207 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 208 – O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

Art. 209 – Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais, e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários próprios e oriundos de financiamento.

Parágrafo único – O atendimento da demanda social, por moradias populares, poderá se realizar tanto através de transferência do direito de propriedade quanto através de cessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 210 – A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades de movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

a) elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

b) apoio à construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas;

c) estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construção alternativa e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção.

Art. 211 – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA RURAL

Art. 212 – O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e as suas organizações, principalmente:

I – incentivando ou criando as patrulhas agrícolas;

II – elaborando programas municipais de suprimento total da merenda escolar, com aproveitamento de produção local;

III – participando nos programas recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis;

IV – incentivando programas municipais de armazenagem de produção agrícola;

V – desenvolvendo programas de incentivo a produção animal e sua integração com as atividades agrícolas;

VI – estimulando a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para auto-abastecimento;

VII – dando isonomia de tratamento entre crianças rural e urbana;

VIII – formando creches domiciliares para filhos de produtores e trabalhadores rurais;

IX – oportunizando o acesso da criança rural ao ensino profissionalizante.

Art. 213 – O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção, ao trabalhador rural e para a sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal.

Art. 214 – O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda dessa produção diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente os bairros da periferia.

Art. 215 – O Município, como incentivo ao desenvolvimento agrícola, priorizará a conservação e a ampliação da rede de estradas vicinais.

Art. 216 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 217 – Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 218 – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 dias, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, sendo suas principais atribuições:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 219 – O Município atuará, de forma a contemplar os investimentos em Telefonia Rural, mediante programação conjunta com empresa de telefonia.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 220 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir ou adquirir, além de manter espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, com os seguintes princípios:

a) os espaços territoriais a serem protegidos terão como finalidade o lazer, a pesquisa científica, a educação ambiental e o manejo ecológico;

b) as entidades ecológicas e científicas poderão apresentar projetos de pesquisas a serem estudados e implementados conjuntamente com o Poder Público Municipal para se conhecer a parte original da flora e da fauna do Município e com o objetivo de regatá-las dentro das reservas ecológicas;

c) a administração dos espaços territoriais a serem protegidos, deve ser feita em conjunto com as entidades locais que trabalham pela preservação do meio ambiente;

d) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V – controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldades;

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigações de reparar os danos causados.

Art. 221 – Cabe ainda ao Município:

I – controlar a produção, o transporte e a destinação de recursos sólidos prejudiciais ao meio ambiente, tendo a incumbência de:

a) dar destinação e tratamento adequado aos rejeitos utilizando-se da tecnologia já existentes, não agressivas ao meio ambiente;

b) promover, através de campanha pública de conscientização, a mudança de hábitos da população com o objetivo de diminuir a produção de resíduos sólidos e implementar a sua reciclagem;

c) fiscalizar as indústrias, os hospitais, as oficinas mecânicas, os postos de gasolina e similares a dar destinação específica a seus resíduos poluentes;

d) garantir que a destinação de resíduos poluentes, somente poderá ser efetuada com prévia

autorização após a apreciação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental;

e) exigir de toda indústria que se propuser instalar-se no Município, na forma da lei, que capte água para seu uso no processo industrial à jusante (abaixo) e lance seus afluentes à montante de local (acima) aonde venha a instalar-se, garantindo-se desta forma que a indústria que despejar água de boa qualidade para seu uso, se obriga a tratar seus afluentes;

f) estabelecer, controlar, fiscalizar e orientar a implantação de sistemas de tratamento de efluentes industriais, domésticos, hospitalares, de oficinas, de postos de gasolina, com o objetivo de preservar os recursos hídricos superficiais, e subterrâneos do Município em especial o rio caipora.

II – proibir o ato de fumar em repartições públicas municipais, estaduais e federais instaladas no Município, bem como orientar a população sobre os malefícios do ato de fumar;

III – com o auxílio dos órgãos estaduais e federais, controlar, fiscalizar e orientar a instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial a saudável qualidade de vida, ao ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterados pela ação humana, radioativos e agrotóxicos, bem como:

a) garantir que a venda de agrotóxicos com comercialização permitida somente seja feita mediante apresentação de receita assinada por Engenheiro Agrônomo;

b) punir com multa todo o usuário que abandonar frascos de biocidas à beira de rios, córregos, lagos e açudes;

c) dar a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município a competência de orientar os agricultores quanto à utilização de meios alternativos de controle de pragas que não sejam prejudiciais ao meio ambiente e ao homem;

d) proibir a pulverização aérea;

e) criar meio para garantir a aplicação da lei Estadual nº 6.452 de 19 de novembro de 1984.

IV – promover em conjunto com a comunidade, manejo ecológico dos solos, incluindo a preservação das florestas nativas, a proteção e a manutenção da diversidade da fauna, o controle biológico das pragas, a utilização racional e moderada dos sistemas mecânicos, o controle da utilização dos agrotóxicos e sistemas mecânicos, o controle da utilização dos agrotóxicos e a adoção de punições para os responsáveis pelas queimadas, bem como:

a) orientar os agricultores para os malefícios das queimadas e do uso indiscriminado de agrotóxicos;

b) garantir e preservar o plantio de árvores nativas e frutíferas nas margens dos rios, jardins, praças e escolas, bem como promover atividades que incentivem a participação da população nesta tarefa.

V – fiscalizar parques, viveiros e zoológicos que por ventura venham a instalar-se no Município, visando garantir aos animais ali criados as condições de higiene, alimentação e atendimento veterinário, bem como:

a) proibir o ato de caça, apreensão e comercialização de animais silvestres, bem como maus tratos, abusos e crueldades a qualquer animal, seja em lugar público ou privado;

b) proibir a comercialização de armas e armadilhas de caça no Município;

VI – incentivar a piscicultura e proibir a pesca predatória, principalmente no período de reprodução;

VII – fiscalizar os níveis dos diversos tipos de poluição e manter a população informada dos mesmos;

VIII – aplicar multas as pessoas físicas ou jurídicas, por agressão ao meio ambiente, devendo estes valores ficar a disposição do órgão municipal que gerencie o meio ambiente;

IX – assegurar, através de meios legais, a boa qualidade do meio ambiente, exigindo das empresas poluidoras, entre outras medidas, a instalação de filtros nas chaminés.

Art. 222 – O Poder Público Municipal arbitrará um percentual sobre o valor das construções civis destinadas aos estudos, serviços e processamentos do sistema de tratamento de esgoto na área urbana com o fim de despoluir o meio ambiente.

Parágrafo único – O produto da arrecadação de que trata este artigo será alojado num Fundo especial e aplicado integralmente no setor específico.

Art. 223 – Fica vedado os desflorestamentos em encostas com mais de vinte por cento de inclinação, sendo obrigatória à reposição onde estes locais já foram depreciados.

Art. 224 – A exploração de basalto ou granito para fins comerciais deve ficar restrita a um local pré-estabelecido pelo poder público municipal, sendo negociados os direitos de lavra para que todos os usufruam.

Art. 225 – Preservar e reflorestar as nascentes dos rios do Município, num raio de 50 metros.

Art. 226 – Os rios que cortam o Município devem, ter suas margens preservadas, numa extensão correspondente a 10 metros.

§ 1º - Nos locais que já existem edificações estas podem ser preservadas, ficando proibido, no entanto, novas edificações.

§ 2º - Fica também proibido a utilização das margens do rio na extensão referida, para o uso agrícola, ficando a critério do poder público municipal fixar o tempo que terão os municípios que utilizam esse trecho para tal fim, para paralisar tal atividade.

Art. 227 – Os topos de morros e fontes neles localizados, terão que ter suas áreas verdes preservadas.

§ 1º - O uso das fontes é considerado reservável so mente através de legislação municipal e sempre em favor de uso comunitário.

§ 2º - As fontes existentes, passarão a situação do parágrafo anterior num prazo determinado pelo poder público municipal.

Art. 228 – Legislação pertinente deverá adotar os critérios sobre os assuntos abaixo:

I – conservação do ambiente periférico das fontes;

II – definição das instituições que analisem os aquíferos do Município, determinando os métodos e os processos de divulgação dos resultados;

III – tempo e método de reflorestamento dos topos de morros e suas encostas com inclinação superior a vinte e cinco por cento;

IV – definição da disposição e uso de resíduos sólidos;

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229 – O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem a Câmara, disciplinando, na forma do disposto no art. 84, o Conselho do Município.

Art. 230 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 231 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 232 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 233 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 234 – Revogado.

Art. 235 – Revogado.

Art. 236 – Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas para crianças e adolescentes.

Art. 237 – O estatuto e o plano de carreira do magistério e do pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino, serão elaboradas com ampla participação de entidades representativas desses trabalhadores, considerados os planos nacional e estadual de carreira, assegurando, no mínimo:

I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – condições de reciclagem e atualização permanentes, com direito, regulamentado em lei, do afastamento das atividades docentes sem perda de remuneração;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;

IV – proventos de aposentadoria revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividades, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

V – concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira;

VI – estabilidade no emprego, regulamentado em lei, sendo vedada às instituições de ensino ou rede municipal a dispensa imotiva;

VII – ao professor da rede estadual e particular de ensino, que ingressar na rede municipal, o direito de computar o tempo adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, aposentadoria, e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovados nos termos da lei;

VIII – aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres e aos 30 (trinta) anos para os homens, em exercício no magistério municipal.

Art. 238 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, cuja composição e atribuição serão definidas em lei.

Parágrafo único – O Conselho de que trata este artigo, será composto por representantes de entidades do magistério, organizações da sociedade civil e membros indicados pelo poder público.

Art. 239 – Compete ao Município, também, criar e obrigatoriamente manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e consultivo, composto paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, entidades ambientalistas e entidades técnico científicas, que terá competência e atribuições definidas em lei.

Art. 240 – Para a legislatura em vigor, a Câmara Municipal fixará, por Decreto Legislativo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como dos vereadores.

Art. 241 – A esposa ou dependentes do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que falecerem no exercício do mandato, fará jus ao valor integral da remuneração do cargo eletivo, até o final do respectivo mandato.

Art. 242 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá encaminhar a Câmara os projetos de lei referentes aos códigos de obras de posturas e de tributos, ao plano diretor e estatuto dos servidores municipais,

Art. 243 – Combate as zoonoses, como brucelose, tuberculose, febre aftosa, raiva e outras enfermidades infecto-contagiosas, nocivas aos animais e ao próprio homem, através de meios que venham evitar a sua propagação e erradicação.

Art. 244 – Destruição de carcaças de animais, através do processo de enterramento ou incineração, a fim de evitar uma possível disseminação de doenças ou poluição do meio ambiente.

Art. 245 – Esta Lei orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Treze de Maio (SC), 05 de abril de 1990.

Vereador Nilson Burato Bez Fontana – Presidente, Vereador Silvino de Pieri Fragnani – Vice-Presidente, Vereador Luiz Molon Lucas – Secretário, Vereador João da Silva – Suplente de Secretário, Vereador Ivaldo José Luciano – Relator Geral, Vereador Luiz Cordioli – Presidente da Sub Comissão de Sistematização, Vereador Adinor Elias Sartor, Vereador Marino Savi Margotti e Vereador Quintino Marcon.

Revisão Lei Orgânica – Edição – 2008

Vereador Clesio Bardini de Biasi – Presidente, Vereador Nelson Borges Rodrigues – Vice-Presidente, Vereador Volnei Dela Vedova Fontana – Secretário, Vereador Adinor Elias Sartor Suplente de Secretário, Vereador Antenor Magagnin, Vereador Fabio Carara da Silva, Vereador João da Silva, Vereador Lucinei de Pieri e Vereador Valmir Cescon Perdoná.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/99

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º; IX e ARTIGO 102 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

O Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio SC, Jaimir Dandolini Bez Fontana, FAZ saber que os vereadores aprovaram e ele promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º - Altere-se a redação do Artigo 7º; IX e Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º; Inciso IX - Autorizar alienação de bens móveis e imóveis.

ARTIGO 102 - A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Artigo 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Treze de Maio SC, 14 setembro de 1999.

Vereador Jaimir Dandolini Bez Fontana
Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2004

“ALTERA O HORÁRIO DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS ELEITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa da Câmara Municipal de Treze de Maio, nos termos do § 2 do Art. 30 da Lei Orgânica, promulga esta emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Artigo 10, da Lei Orgânica do Município de Treze de Maio, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 10 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as vinte e uma horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.”

...

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Treze de Maio, entra em vigor na data de sua publicação;

Art 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Treze de Maio/SC, 23 de Novembro de 2004.

Vereador VALMIR CESCÓN PERDONÁ
Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio

Vereador FABIO CARARA DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio

Vereador ARILTON FRANCISCONI CANDIDO
Secretário da Mesa

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2008

“ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS 8; 19, 24, 26, 58, 6 2, 65, 68, 70, 71, 73, 112, 153, 162, 170, 189, 197, 219 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ACRESCENTA INCISOS AOS ARTS 23 E 68, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa da Câmara Municipal de Treze de Maio, nos termos do § 2 do Art. 30 da Lei Orgânica, promulga esta emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos itens abaixo descritos, passando os mesmos a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 8º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

...

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;”

.....

“Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre até a ultima sessão do segundo ano da sessão legislativa e considerar-se-á empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.”

.....

“Art. 24 - Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

.....

“Art. 26 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;

Parágrafo único - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.”

.....

“Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.”

.....

“Art. 62 - São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

.....

“Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito,

assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Assessor Jurídico e o Secretário de Administração e Finanças.”

.....
“Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se:

...
Parágrafo único - Somente nos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio”.

.....
“Art. 70 - O Prefeito Municipal terá direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas anualmente”.

“Art. 71 - Fica vedado o pagamento de 1/3 de Férias, bem como o pagamento de indenização por férias não gozadas”.

.....
“Art. 73 - Ao Prefeito compete privativamente:

...
XIX - enviar o repasse da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês.”

.....
“Art. 112 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

.....
“Art. 162 - Aplica-se ao Município o disposto no artigo 175 e parágrafo único da Constituição Federal.”

.....
“Art. 170 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º- O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas.”

.....
“Art. 189 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...
IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;

.....
“Art. 197 - O Município proporcionará a seus habitantes, oportunidades de acesso ao ensino superior, mediante a concessão de:

...
II - o Município poderá apoiar financeiramente instituição de ensino superior que venham a instalar-se no município para a manutenção e no desenvolvimento do ensino.

...
§ 2º- Revogado.

.....
“Art. 219 - o Município atuará, de forma a contemplar os investimentos em Telefonia Rural, mediante programação conjunta com empresa de telefonia.”

Artigo 2º - Fica acrescentado aos artigos os seguintes incisos:

“Art. 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

...
IV - Nas votações onde houver escrutínio secreto.”

“Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se:

...

III – Licença para tratar de assuntos particulares.”

Artigo 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Treze de Maio, entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 4º - São revogados os incisos II, III, IV do Art 21, os incisos I, II, III, alíneas a), b), c), d), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º do Art. 116, o Art. 234 e o Art. 235.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio, em 08 de abril de 2008.

Vereador CLESIO BARDINI DE BIASI
Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio

Vereador NELSON BORGES RODRIGUES
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio

Vereador VOLNEI DELA VEDOVA FONTANA
Secretario da Mesa

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004/2008

“ADICIONA DISPOSITIVO AO ART. 23 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa da Câmara Municipal de Treze de Maio, nos termos do § 2 do Art. 30 da Lei Orgânica, promulga esta emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - Ficam adicionado o item abaixo descrito, passando os mesmos a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

...

V - Nas votações onde houver necessidade de maioria absoluta dos membros da Câmara.

...

Artigo 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Treze de Maio, entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 3º - São revogados os incisos II e III do § 2º do Art. 23.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio, em 31 de Outubro de 2008.

Vereador NELSON BORGES RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Treze de Maio em Exercício

Vereador VOLNEI DELA VEDOVA FONTANA
Secretario da Mesa